



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.464397-9/001
Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva
Data do Julgamento: 29/01/2025
Data da Publicação: 03/02/2025

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE COM MOTOCICLETA - RECOMPOSIÇÃO MATERIAL - ALCANCE - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PRESENÇA - TUTELA DE RECOMPOSIÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CIFRAS INDENIZATÓRIAS - MANUTENÇÃO

A empresa de telefonia responde por danos causados ao motociclista vítima de queda motivada por cabo soldo na pista de rolamento. A responsabilidade, em situações tais, tem natureza objetiva. Os danos materiais impõem tutela em correspondente medida. A vítima de queda veicular que sofre lesão física tem seu patrimônio ideal vulnerado e nesta condição é destinatária de reparação moral. Para arbitramento desta indenização o julgador deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade, sem se descuidar do sentido punitivo da condenação e adequada compensação para a vítima. O dano estético deve ser aferido segundo pormenores do caso concreto, sem perder de vista constrangimento causado à parte atingida frente à deformidade imposta a seu corpo. E, uma vez constatado, gera tutela indenizatória consoante quantia que, arbitrada com acerto no contexto litigioso, obsta ajuste.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.464397-9/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): ONNET TELECOMUNICACOES LTDA - APELADO(A)(S): DEUSDETH DA SILVA PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por DEUSDETH SILVA PEREIRA em face de ONNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. visando recomposição de prejuízos materiais e morais resultantes do acidente veicular que afirma ter sido causado por culpa da ré.

Por força da r. sentença de ordem 49, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, Dr. José Humberto da Silveira, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a requerida a) ao pagamento da quantia de R\$11.147,37 (onze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), a título de dano material, com correção monetária pelos índices da i. CGJ-MG e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do efetivo prejuízo; b) e ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos estéticos, os quais devem ser corridos pelos índices da e. CGJ-MG a partir do arbitramento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso. Dada a sucumbência mínima da parte autora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 14% (quatorze por cento) do valor da condenação, pela ré.

Insatisfeita, a demandada recorre. Com esteio na apelação de ordem 50 refuta a inversão do ônus da prova para fazer constar o dever afeto ao requerente de demonstrar os fatos constitutivos da pretensão, notadamente o indispensável nexos de causalidade entre o fato imputado à requerida e o dano dele advindo. No mesmo passo, nega a configuração de danos indenizáveis cuja reparação, acaso mantida, requer seja minorada.

Apelação refutado nas contrarrazões de ordem 55.

Preparo e remessa regulares.

Em linhas gerais, é o Relatório.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

A hipótese tem por alvo acidente de trânsito que, consoante aduzido na inicial, foi motivado por ato faltoso da requerida. A narrativa aposta na peça de ingresso revela que no dia 01/08/23, enquanto transitava com sua motocicleta modelo Honda CG 150 Titan pela Avenida Vereador José Caixeta de Magalhães, na cidade de Patos de Minas, o demandante foi atingido por um cabo condutor de telefonia/internet de propriedade da requerida e que se encontrava solto sobre a via pública. O referido cabo prendeu-se no guidão da motocicleta, levando à queda do condutor e resultando em fratura exposta no braço direito, fatos levados ao conhecimento da autoridade policial pelo próprio autor e duas testemunhas, consoante Boletim lavrado no dia 02/08/23 (ordem 07).

Em defesa (ordem 39), a requerida negou sua responsabilidade pelo evento danoso, à falta dos necessários pressupostos legais, notadamente o nexo de causalidade.

Facultada especificação de provas (ordem 45), o autor postulou o alargamento de ordem 47, tendo a requerida pleiteado o pronto julgamento da lide (ordem 48).

Com efeito, a existência do acidente e sua causa constam do Boletim de Ocorrência de ordem 07, fato àquela altura confirmado por duas testemunhas presenciais.

Importa registrar de plano que à luz da teoria do risco da atividade, a demandada responde pelos danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, no caso, pela omissão em verificar o adequado posicionamento de seus próprios cabos de transmissão. Na dicção dos artigos 14 e 22 do CDC, a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação do serviço público é objetiva. Bem por isto, a parte requerida apenas afasta a responsabilidade objetiva que sobre ela pesa se comprovar alguma das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu no caso. Ademais, e consoante bem posto na r. sentença, o autor enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, tal como previsto no artigo 17 do CDC.

Assim, considerando que a ré não logrou desconstituir a versão noticiada pelo autor na vestibular e inteiramente corroborada pelo Boletim Policial de ordem 07 e parecer extrajudicial de ordem 08, este último expresso em consignar que "Após inspeção do local do incidente e do cabo em questão, com auxílio de escada, verificou-se que o cabo solto é de propriedade da empresa ON NET Telecom. O cabo em questão não é de natureza elétrica, e faz parte do sistema de rede de internet/telefone da referida empresa e se encontrava atravessado e pendurado de forma inadequada na via, constituindo um risco para a segurança dos transeuntes.", sua responsabilidade pelo acidente não se ofusca. O fato constitutivo está provado (artigo 373, I, do CPC) e não foi rechaçado por quaisquer elementos em contrário.

Note-se que o nexo de causalidade resta evidente, em particular quando sopesado o teor dos documentos médicos de ordens 09-10, que registram admissão do autor no nosocômio na tarde do dia 01/08/23, data do acidente, com diagnóstico de fratura decorrente de acidente com moto.

Sobre o tema, deste col. Tribunal cumpre destacar por amostragem:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIO DE REDE TELEFÔNICA SOLTO NA VIA PÚBLICA - QUEDA DE MOTOCICLETA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- A operadora de telefonia, além de ser empresa concessionária de serviço público (ensejando a incidência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal), responde com base no Código de Defesa do Consumidor (artigo 14 do CDC), por prestar serviço defeituoso, sem a segurança que o consumidor pode esperar, salientando que a autora é considerada, para todos os efeitos, consumidora equiparada (artigo 17 do CDC).

- Demonstrados os danos sofridos pela autora, assim como o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão ocorrida, é correta a responsabilização da ré pela reparação dos danos causados.

- Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte."

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.129822-7/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2022, publicação da súmula em 18/11/2022)

A recomposição material justifica-se, inclusive pelo valor deferido, frente às despesas documentadas na declaração de ordem 43, firmada pelo Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas, de onde se lê:

"Declaramos para os devidos fins que o servidor DEUSDETH DA SILVA PEREIRA matrícula 5938, inscrito no CPF 900.081.546-00, se encontra cadastrado/filiado junto a este Fundo, cumprindo devidamente com suas obrigações até a presente data.

Informamos que, o valor das despesas a título de coparticipação devida decorrente de atendimentos médicos, hospitalares e ambulatoriais realizados pelo referido servidor, a partir de agosto/2023, atualmente totalizam um valor de R\$11.147,37 (onze mil cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Ressaltamos que o valor referenciado vem sendo descontado parceladamente na folha de pagamento do beneficiário."

Sobre o ilícito moral, é sabido que consiste em ofensa à integridade moral da pessoa em si ou em suas projeções sociais, recebendo proteção de ordem fundamental (artigo 5º, X, da CF).

Na espécie, a vulneração ao patrimônio ideal do autor decorre do próprio acidente que, ademais, implicou comprometimento físico com fratura exposta no braço direito e, por causa disto, intervenção cirúrgica (ostecondroplastia), tudo registrado nos documentos médicos de ordens 09-10. O evento, pois, não pode ser reduzido a mero transtorno ou aborrecimento próprio da vida em sociedade, tampouco a contratempo afeto ao cotidiano.

No tocante ao quantum indenizatório, o montante da condenação deve ser aferido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilícito.

Antônio Jeová Santos preleciona:

"A reparação de um dano moral, seja qual for a espécie, não deve significar uma mudança de vida para a vítima ou sua família. Uma fonte de enriquecimento surgida da indenização. O dano moral não pode servir a que vítimas ou pseudovítimas vejam sempre a possibilidade de ganhar um dinheiro a mais, enriquecendo-se diante de qualquer abespinhamento. É certo que o dinheiro tem um valor compensatório e que permite à vítima algumas satisfações que trazem aprazimento, que sirvam como sucedâneo do dano moral padecido. Esse direito da vítima não pode se tornar em benefício excessivo ou que não guarde correlação com o ressarcimento de outros danos e com as circunstâncias gerais de uma comunidade."

(Santos, Antonio Jeová Dano Moral Indenizável, 6ª ed.: rev., atual. e amp. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - página 171)

Observados os referidos critérios de ponderação e analisadas as circunstâncias do caso concreto, dentre elas a gravidade do evento que, inclusive, tornou necessária intervenção cirúrgica motivada por fratura exposta no membro superior direito, reputa-se adequada a indenização moral arbitrada no valor histórico de R\$10.000,00 (dez mil reais). Não se cogita, pois, de excesso na quantificação adotada na origem.

O postulante, em razão do acidente sob análise, sofreu corte no braço direito com cicatriz cirúrgica (ordem 12). Assim, o reflexo estético deve ser também considerado como dano indenizável no cenário do que se passou. Com efeito, a extensão da cicatriz aliada ao seu aspecto não espelha deformidade mínima. Ao contrário, denota anormalidade capaz de causar constrangimento e sentimento de mutilação perante outrem.

Em lesões desta ordem, não se pode admitir que a quantificação indenizatória seja permeada apenas na repugnância que a marca provoca em terceiros. Muito antes, deve orientar-se pela dor que a deformidade provoca na própria vítima, obrigada a conviver com a modificação do seu estado físico, mormente, neste caso, ante a localização corporal extremamente visível.

Neste contexto, observados os já referidos critérios de ponderação e analisadas as circunstâncias do caso concreto, dentre elas a gravidade do evento, mas sem perder de vista a condição das partes envolvidas, o cunho sancionador e a impossibilidade de eventual enriquecimento ilícito, reputa-se adequado o montante arbitrado na origem em R\$10.000,00 (dez mil reais). Também aqui, não se cogita do excesso apontado pela parte apelante.

Justifica-se, por conclusão, a manutenção da r. sentença.

Com tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO à apelação para manter a r. sentença como proferida.

Em cumprimento ao artigo 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios passam de 14% para 20% do valor da condenação.

Custas recursais, pela apelante.

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais